PROJETO DE LEI №

, DE 2012

(Do Sr. ROMÁRIO)

Altera o art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para dispor sobre a prisão temporária e agravar a pena para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa com deficiência física, mental ou intelectual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 217-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, para dispor sobre a prisão temporária e agravar a pena para quem tiver conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com pessoa com deficiência física, mental ou intelectual.

Art. 2º O art. 217-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	217	-A

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou por deficiência física, mental ou intelectual, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

	§ 2°	
	§ 3°	
	Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos.	
	§ 4°	
	Pena - reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos." (NR)	
1940, Códig	Art. 3º O art. 226 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de o Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:	
	"Art. 226	
	II – de metade, se o agente:	
	a) é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge ou companheiro;	
	b) tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima;	
	c) é tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade, dever de cuidado, proteção ou vigilância em relação a ela." (NR)	
Art. 4º O inciso III, do art. 1º, da Lei nº 7.960, de 21 de deze de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:		
	"Art. 1º	
	III —	
	p) estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal)" (NR)	

JUSTIFICAÇÃO

Diante dos consideráveis índices de violência sexual ocorridas com vítimas deficientes físicas, mentais ou intelectuais, faz-se necessária uma mudança do ordenamento jurídico no sentido aumentar o tempo de cumprimento da pena para os condenados deste crime hediondo. Sendo, também, necessária uma mudança radial no tratamento dos crimes de violência sexual contra vulneráveis, para que o condenado seja impedido de reiterar nos atos criminosos.

A violência sexual contra crianças e adolescentes com deficiência é tão comum quanto silenciosa. Aos deficientes ainda não foram garantidas condições de escapar de seus agressores e de situações extremamente violentas.

Segundo especialistas, crianças e adolescentes com deficiência estão mais expostos ao problema porque, muitas vezes, os adultos não acreditam no que elas contam. "A violência sexual normalmente já é marcada pelo silêncio e medo. A deficiência potencializa isso. Há casos, em que a situação só vem à tona quando há uma gravidez" (Itamar Gonçalves, Childhood-Brasil).

A socióloga Marlene Vaz, que há anos pesquisa os fenômenos do abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes, afirma que existe uma distância entre a gravidade da situação e as ações preventivas.

Este projeto tem por objetivo aumentar a pena para este crime repulsivo e também aumentar a pena de metade para o agente que tenha qualquer tipo de relacionamento afetivo ou amoroso com os ascendentes da vítima, ou tenham dever de cuidado, proteção e vigilância em relação a ela. Por fim, incluímos o estupro de vulnerável para a decretação de prisão temporária.

Também acrescentamos o termo "deficiência intelectual", pois deficiência intelectual não é sinônimo de doença mental. A deficiência se refere a um comprometimento intelectual, temporário ou não, com inúmeras origens e

associado à capacidade da pessoa responder às demandas da sociedade. Na doença mental, a pessoa tem sofrimento psíquico, como depressão, síndrome do pânico, esquizofrenia e outras.

Considerando o mérito e o alcance social da iniciativa, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2012.

Deputado **ROMÁRIO PSB-RJ**